

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 44/2023 – PMA)

LEI №. 3.726 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Súmula: Estabelece sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis que permitam e/ou possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no Município de Andirá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas sanções aos proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas e rurais do Município de Andirá, Estado do Paraná, que propiciem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor dos vírus causadores da dengue, febre amarela, chikungunya e zika.

Parágrafo único. Entende-se por mosquito transmissor dos vírus, o díptero do Gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue, febre amarela, chikungunya e zika.

- **Art. 2º** É dever de todos os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados no Município de Andirá proceder à limpeza e à conservação de suas áreas internas e externas, mediante a adoção de medidas preventivas, a fim de dificultar a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.
- **§1º** A fachada externa, bem como a testada da propriedade, ocupada ou não, é considerada, para efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do caput deste artigo.
- **§2º** Na hipótese de imóvel posto à locação ou à venda por particulares ou imobiliárias, e que esteja fechado ou desocupado, deverá ser permitido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por pessoa indicada, sob pena de incidirem penalidades ao particular, à imobiliária e a seus representantes legais.
- **Art. 3º** Fica proibido o armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que possam acumular água e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, de lazer, terrenos baldios, em próprios públicos e outros, situados em áreas urbanas e rurais no Município Andirá.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida. Por coleção líquida, entendem-se quaisquer quantidades de água estagnada. E, por foco, entende-se o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito transmissor dos vírus causadores da dengue, febre amarela, chikungunya e zika.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado e comprovado em imóvel localizado no Município de Andirá, o agente responsável pela prevenção de vetores, Setor de Endemias, o ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, além da presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), deverá informar o Fiscal Sanitário nomeado que de imediato irá proceder à lavratura da Notificação em modelo padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Na Notificação, deverá constar a assinatura do proprietário/possuidor/residente e, em caso de recusa destes, o servidor público deverá constar a recusa em assinar, tendo o ato fé pública para todos os efeitos legais. A Notificação também poderá ser encaminhada via AR pelos Correios.

Art. 5º É dever/direito de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Endemias coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo, mediante a designação do responsável para notificação destas ocorrências, via portaria do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal. Caso não tenha sido publicada portaria de designação, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde poderá tomar as providências diretamente ou delegá-las formalmente.

- **Art. 6º** Na propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti, sujeitará os seus proprietários/possuidores às seguintes sanções:
- **§1º** A primeira Notificação, de caráter educativo, deverá estar acompanhada de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos e das medidas a serem adotadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.
- **§2º** Havendo reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

§3º As penalidades serão graduadas da seguinte forma:

- I Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município);
- II Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, OU recusa do proprietário/possuidor em permitir que o servidor público ingresse e fiscalize o local, multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município);
- III Infração Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, multa de 11 (onze) a 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município).
- §4º A recusa do proprietário/possuidor em permitir que o servidor público ingresse e fiscalize o local deverá ser expressamente transcrita no Auto de Infração/Notificação. Caso o proprietário/possuidor se recuse a assinar o termo, o servidor público deverá constar a recusa em assinar, tendo o ato fé pública para todos os efeitos legais.
- **Art. 7º** Responderão pelas sanções acima referidas, o titular da propriedade particular, jurídica ou próprio público que constar no cartório de Registro de Imóveis, o possuidor a qualquer título, inclusive aquele que constar no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Andirá, ou em caso de locação, o titular do contrato de locação, podendo responder solidariamente proprietário, detentor e possuidor do imóvel.
- §1º Responderá solidariamente pelas sanções pecuniárias a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta Lei, podendo ter seu alvará cassado após duas reincidências.
- **§2º** A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito ao total saneamento das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.
- **§3º** Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, de âmbito municipal, estadual e federal, também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- §4º A autoridade responsável pela conservação do próprio público será representada ao Ministério Público, mediante ofício encaminhado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.
- §5º Em caso de moradores de baixa renda, nos ditames estabelecidos pela legislação federal no CADÚNICO, a multa poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento), caso o infrator proceda à limpeza e à conservação da propriedade que ocupa, no prazo de até 24 horas da lavratura do Auto de Infração.
- §6º Poderá haver redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa quando a pessoa sancionada ou seu representante legal firmar compromisso escrito de atuar como voluntário em futura campanha de bloqueio e remoção de criadouros do mosquito vetor. No mesmo termo, deverá estar previsto que a futura recusa será sancionada com a cobrança dos 50% (cinquenta por cento) descontados anteriormente e com a impossibilidade de nova redução em futuras sanções fundamentadas na presente Lei.
- **Art. 8º** O agente de combate às endemias exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a autoridade designada formalmente via portaria será responsável pelas autuações/ notificações e andamento do processo administrativo de aplicação da multa. A aplicação das sanções (penalidades) será de competência do(a) Fiscal Sanitário.
- §1º Em caso de não ter sido realizada a designação do responsável mediante portaria do(a) Chefe do Poder Executivo, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde será diretamente responsável pelas autuações, notificações e andamento do processo administrativo.
- **§2º** Ao final do procedimento, as multas serão encaminhadas ao Departamento de Cadastro e Tributação para que sejam inscritas em Dívida Ativa.
- **Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, mediante a edição de Decreto.
- **Parágrafo único**. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde deverá elaborar fluxogramas e modelos padronizados do procedimento administrativo de apuração das infrações no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente Lei, não podendo exigir de nenhum servidor municipal o andamento no procedimento de penalização sem antes haver regulamentado.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- **Art. 10.** O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas visando o cumprimento do disposto nesta Lei, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes Aegypti.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 12 de setembro de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal